CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 224/2025

AUTOR – Vereador Cezar Leite

EMENTA: Institui a Política Municipal de Fomento à Cultura Vitivinícola e à Qualificação Profissional no Setor de Vinhos em Salvador.

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 224/2025**, que institui a **Política Municipal de Fomento à Cultura Vitivinícola e à Qualificação Profissional no Setor de Vinhos em Salvador**.

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa emitiu relatório em 9 de junho de 2025, concluindo que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Salvador), bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Adicionalmente, constatou-se a **inexistência de proposição legislativa específica sobre o tema**, destacando-se apenas a Lei nº 9.174/2016 ("Viva Cultura") como referência indireta.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria do ilustre Vereador tem como objetivo instituir a **Política Municipal de Fomento à Cultura Vitivinícola e à Qualificação Profissional no Setor de Vinhos em Salvador**.

Conforme análise realizada, o presente parecer conclui pela sua adequação total ao ordenamento jurídico. A competência municipal para legislar sobre a matéria está respaldada no art. 30, I e II, da CF/88, que atribui aos municípios a incumbência de

dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual. Ademais, o projeto alinha-se ao art. 180 da Constituição, que prevê ações de fomento ao turismo e ao desenvolvimento regional.

A proposta também dialoga com políticas públicas já consolidadas, como a Lei nº 9.174/2016 ("Viva Cultura"), que inclui a gastronomia como área de incentivo cultural.

No mesmo sentido, a criação de selos de identificação para estabelecimentos (art. 2º, V) e a promoção de eventos (art. 2º, II) são medidas análogas a programas bem-sucedidos em outros municípios.

O art. 5º assegura que as despesas decorrentes da lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, o que atenua riscos de inconstitucionalidade por criação de despesas sem fonte de custeio (art. 17, §1º, da LRF). Contudo, recomenda-se que a regulamentação explicite a vinculação das ações ao Plano Plurianual (PPA), garantindo continuidade às políticas propostas.

As parcerias com entidades como SENAC e SEBRAE (art. 3º) demonstram viabilidade operacional, uma vez que tais instituições possuem expertise em capacitação profissional e fomento a setores produtivos. Conforme destacado no relatório, a redação do art. 3º, §1º deve ser ajustada para "Parágrafo Único", em estrita observância à LC 95/1998. Trata-se de aprimoramento técnico que não impacta o mérito da proposta.

3. VIABILIDADE E RELEVÂNCIA SOCIAL

O Projeto de Lei nº 224/2025 apresenta viabilidade e relevância social ao promover o desenvolvimento integrado do setor vitivinícola em Salvador. **A proposta qualificará profissionais para atender a demanda do mercado turístico e gastronômico da cidade, gerando novas oportunidades de emprego**. Assim, ao valorizar os vinhos produzidos na Bahia, o projeto fortalece os produtores locais e estimula a economia regional.

Nessa perspectiva, a política criará mecanismos concretos para difundir a cultura do vinho através de eventos, capacitação profissional e parcerias estratégicas. Dessa forma, isso permitirá que Salvador se consolide como destino enogastronômico, diversificando sua oferta turística. Convém destacar que **a iniciativa ainda promove a inclusão produtiva**, especialmente para **jovens e mulheres**, ao oferecer qualificação profissional em um setor em crescimento.

Portanto, as ações propostas são viáveis por aproveitar estruturas já existentes de qualificação e fomento empresarial, com custos operacionais reduzidos. A política se mostra socialmente relevante ao conectar desenvolvimento econômico, turismo e valorização da produção local, beneficiando tanto o comércio da capital quanto os produtores do interior do estado.

Emenda nº 1 - Modificativa

Modifique a redação do art. 3º, §1º, para "Parágrafo Único".

Justificativa: Conforme destacado no relatório, a redação do art. 3º, §1º deve ser ajustada para "Parágrafo Único", em estrita observância à LC 95/1998. Trata-se de aprimoramento técnico que não impacta o mérito da proposta.

4. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 224/2025 com a emenda apresentada,** s.m.j.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 26 / 08 / 2025